

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11065/000.120/92-89

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.577

Recurso nr: 104.275 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : CALÇADOS VALE LTDA

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ACAS

ANTECIPAÇÃO DE DUODECIMOS - Não prospera a pretensão do fisco de cobrar juros e multa sobre antecipação de duodécimos se o imposto não existir em função do prejuízo apurado no exercício a que eles se refira.

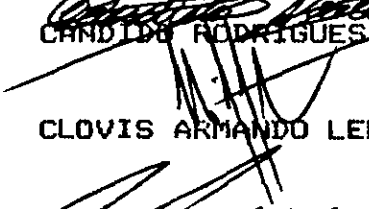
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065.000.120/92-89****RECURSO Nº: 104.275****ACORDÃO Nº: 103-14.577****RECORRENTE: CALÇADOS VALE LTDA****RELATÓRIO**

CALÇADOS VALE LTDA, empresa estabelecida na rua Saturnino de Brito, 598, Bairro Industrial, em Sapironga, RS, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

O contribuinte foi autuado pela fiscalização do imposto de renda, que exige o recolhimento de 8.337,89 UFIR, incluídos juros e multa. O lançamento decorre da exigência de antecipação do imposto do exercício de 1992, prevista nos artigos 2 a 7 do Decreto nº 2.354/87.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação. Alega o reclamante que, embora tivesse apurado lucro até o mês de junho de 1991, ao chegar em setembro estava operando com prejuízo, com previsão de não conseguir fechar o ano com lucro. Tal previsão confirmou-se com o encerramento do balanço anual, no qual foi apurado prejuízo fiscal. Por esta razão, entende o reclamante ter ficado de fazer a antecipação, uma vez inexistindo imposto a pagar não há o que antecipar.

O fiscal autuante, em sua informação fiscal de fls. 18, opinou pela manutenção integral do lançamento.

A decisão singular, de fls. 19 a 22, apresentou as seguintes considerações:

- que a exigência de antecipação do imposto, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, está prevista no Código Tributário Nacional (art. 150);
- 
- 

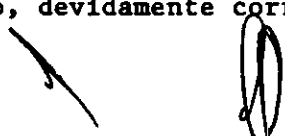


- que a instituição de tributo, definição do fato gerador, base de cálculo e extinção do crédito tributário são hipóteses a serem estabelecidas por lei;
- que a antecipação do imposto de renda do exercício de 1992 foi estabelecida por dispositivo de lei, que se encontra em pleno vigor;
- que o pagamento da antecipação é uma obrigação legal, imposta ao contribuinte e não uma opção a ser por ele exercida;
- que a posterior apuração de prejuízo fiscal, no balanço de resultados do exercício, não dispensa o contribuinte da antecipação prevista na legislação;
- que a finalidade da antecipação é a de ser compensada com o imposto apurado na declaração;
- que, por não haver imposto devido no exercício de 1992, o contribuinte pode ser dispensado do recolhimento do valor do imposto, exigindo-se, apenas, o valor dos juros e multa sobre eles calculados (Decreto-Lei nº 2354/87 - art. 2, parágrafo 2).

Ao final, a autoridade julgou parcialmente procedente a impugnação para determinar seja exigido do contribuinte o valor dos juros e multa de ofício.

Dentro do prazo legal, a autuada apresentou o recurso, de fls. 24 a 26, renovando as razões de defesa expostas na impugnação e aduzindo, também, que com base nas próprias palavras do julgador, tem-se que as antecipações exigidas, através da legislação citada, tem como finalidade serem compensadas com a contribuição a ser apurada na declaração de rendimentos, conforme disposto no art. 3º, III do Decreto-Lei nº 2.354/87.

"Inexistindo contribuição apurada na declaração apresentada com base no balanço encerrado em 31.12.91, tem o contribuinte o direito de receber em devolução o valor antecipado, devidamente corrigido, conforme previsto no mesmo Decreto-Lei, art. 5."





PROCESSO Nº 11065.000.120/92-89

ACÓRDÃO Nº 103-14.577

Alega, ainda, que o Julgador madificou a exigência contida no Auto de Infração, cobrando, apenas, os acréscimos legais em função de não recolhimento das parcelas não antecipadas, por considerá-las restituídas na data do pagamento. Assim, sendo indevido a antecipação, indevidos, também, são as sanções, que como acessórios devem acompanhar o principal.

Isto posto, requer a insubsistência do Auto de Infração em questão.

E o relatório.



Processo nr. 11063/000.120/92-89

Acórdão nr. 103-14.577

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em havendo prejuízo não cabe falar na antecipação não recolhida e suas cominações. Portanto, não deve prosperar a decisão de Primeira Instância que excluindo a exigência do tributo pretende constatar a cobrança de multa e juros.

Pelo exposto, e tudo o mais que do processo consta dou Provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

